

**PROJETO DE LEI N. , DE 2003**  
**(Do Sr. Maurício Rands)**

Acrescenta um parágrafo 5º ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito em contabilidade e autoriza o arbitramento da respectiva remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943, é acrescido um § 5º do seguinte teor:

“Art. 879. ....  
....  
....

*§ 5º. Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito em contabilidade para elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, dentre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos de execução na Justiça do Trabalho, em reunião realizada no dia 20 do mês em curso na Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, aquele tribunal resolveu sugerir o projeto de lei ora justificado. Para agilizar a iniciativa, aquele tribunal, juntamente com OAB/PE, o Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de Pernambuco e a Associação dos Peritos em Contabilidade do Estado de Pernambuco, encaminham o projeto através deste parlamentar, deixando-o muito honrado.

Embora simples, a proposição, em nosso entendimento, atenderá àquele desiderato. Além desse *encaminhamento* atender à urgência da matéria (que justifica até edição de uma medida provisória, uma vez que a norma jurídica proposta atenderá ao grave problema da efetividade do processo e, consequentemente, à necessidade de natureza alimentar dos trabalhadores que têm ações na Justiça do Trabalho), *ele obvia o formalismo – exagerado - das comunicações entre os três poderes da República Federativa do Brasil.*

Por outro lado, no pertinente ao anteprojeto em si, a alteração legislativa sugerida justifica-se não só em razão dos princípios de celeridade e economia processuais (no ponto em que facilita ao juízo da execução nomear perito em contabilidade para elaborar cálculos de liquidação complexos - casos cuja quantidade desafia, sem ação estatal contraposta, a capacidade produtiva da pequena quantidade de servidores que a Justiça do Trabalho pode designar para execução da tarefa), mas também pela ampliação – imediata – do mercado de trabalho para os profissionais de contabilidade.

Um outro aspecto merece realce: a alteração sugerida *não determina* que o magistrado trabalhista nomeie perito em contabilidade, para elaboração de cálculos de liquidação complexos, *com o intuito de evitar aquisição de direito subjetivo para as partes do processo*. Atribui-lhe apenas a faculdade porque, *em determinados casos*, o serviço poderá ser executado com maior rapidez pelos servidores do Poder Judiciário.

Em relação aos demais aspectos do trabalho a ser executado pelos peritos em contabilidade, os magistrados poderão aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, de conformidade com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, não existindo necessidade, portanto, de outras alterações legiferantes.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

**Deputado MAURÍCIO RANDS**